

A. I. N º - 298965.0012/04-6  
AUTUADO - POSTO SOUTO SOARES LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES  
ORIGEM - INFAS/IRECÊ  
INTERNET - 18.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0242-01/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a) OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. **b) ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/10/2004, em razão das seguintes irregularidades, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque:

1. Multa no valor de R\$ 40,00, referente a operação de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, relativo ao ano de 2001.
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$3.791,69, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$2.092,35, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativo ao ano 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.
4. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$143,65, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo ao ano de 2004.

5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$62,18, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativo ao ano 2004.

O autuado, fl. 61, impugnou o lançamento tributário alegando que o autuante somente considerou as leituras dos LMC's (aberturas e fechamentos) não considerou as aferições registradas nos LMC's, conforme cópia que acostou a defesa. Diz que reconhece os demais levantamentos.

À fl. 265 dos autos, o autuante ressalta que o contribuinte deveria ter emitido a nota fiscal de entrada referente as aferições realizadas. Sendo assim, entende ser correto o procedimento fiscal.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 1<sup>a</sup>. JJF decidido por sua conversão em diligência ao autuante, para que fosse incluídas as quantidades referente às aferições registradas do LMC.

Cumprida a diligência, o autuante acostou ao PAF novos demonstrativos, fls. 279/285, reduzindo o débito para R\$ 4.347,40, os quais foram entregue cópia ao autuado, estipulando-se o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento, entretanto, o autuado silenciou.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor fiscal, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou omissões de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada pela substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais (Infração 01); falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 02 e 04), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (Infração 03 e 05).

Quanto à Infração 01, a Portaria 445/98 determina, em seu art. 5º, III, que seja aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Porém, o CONSEF firmou o entendimento de que a multa deve ser aplicada por autuação, independente da quantidade de exercício. Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada em R\$ 40,00.

No tocante as infrações 02, 03, 04 e 05, o autuado argumentou que o autuante não considerou as aferições registradas nos LMC's, sendo o PAF convertido em diligência para que o autuante refizesse o levantamento incluindo as quantidades registradas nos livros fiscais a título de aferições.

Acolho os demonstrativos revisados pelo autuante, quando da realização da diligência, os quais constam redução da quantidade de entradas sem notas fiscais.

Face a constatação das diferenças comprovadas pela Auditoria de Estoque (infrações 02, 03, 04 e 05) e por ser mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento:

- do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V);
- do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, "d").

Com base na explanação acima, subsistem parcialmente as infrações 2, 3, 4 e 5, nos valores de:

| Infração | Venc.    | ICMS Devido c/multa 70% | ICMS Devido c/multa 60% | Total do ICMS devido |
|----------|----------|-------------------------|-------------------------|----------------------|
| 2        | 9/1/2000 | 1,20                    |                         | 1,20                 |
| 2        | 9/1/2001 | 672,36                  |                         | 672,36               |
| 2        | 9/1/2002 | 2.038,59                |                         | 2.038,59             |
| 2        | 9/1/2003 | 2,58                    |                         | 2,58                 |
| 2        | 9/1/2004 | 1,11                    |                         | 1,11                 |
| 3        | 9/1/2000 |                         | 0,91                    | 0,91                 |
| 3        | 9/1/2001 |                         | 172,85                  | 172,85               |
| 3        | 9/1/2002 |                         | 1.415,02                | 1.415,02             |
| 3        | 9/1/2003 |                         | 1,39                    | 1,39                 |
| 3        | 9/1/2004 |                         | 0,63                    | 0,63                 |
| 4        | 9/7/2004 | 0,49                    |                         | 0,49                 |
| 5        | 9/7/2004 |                         | 0,27                    | 0,27                 |
| TOTAL    |          | 2.716,33                | 1.591,07                | 4.307,40             |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$4.307,40, além da multa de R\$40,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0012/04-6, lavrado contra **POSTO SOUTO SOARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor total de **R\$4.307,40**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.716,33 e de 60% sobre R\$1.591,07, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, além da multa no valor **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR